AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.184 - SP (2019/0052402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807 GERALDO VALENTIM NETO E OUTRO(S) - SP196258 CARLA CAVANI - SP253828
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARINE SOARES FERRAZ E OUTRO(S) - SP182383
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo da PIRELLI PNEUS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO Execução fiscal embargada Extinção do feito por cancelamento administrativo superveniente do débito fiscal Necessidade de a executada contratar advogado para sua defesa Verba honorária devida Jurisprudência reiterada e Súmula 153 do STJ Fixação dos honorários, contudo, excessiva, que comporta redução pelos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando a natureza não complexa do feito, bem como o trabalho advocatício realizado, que não foi exaustivo, mas tecnicamente simples RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 85, § 2° do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que (fl. 224)::

> 7. No tocante ao ponto atacado, qual seja, a contrariedade e negativa de vigência de lei federal, especialmente o § 22 do artigo 85 do CPC/2015, que embora utilizado como fundamento do v. Acórdão recorrido para justificar a redução dos honorários advocatícios, foi aplicado de forma equivocada, data maxima venia, o que acarretou na sua própria violação.
> 8. Isso porque não foram observados os patamares mínimo (10%) e máximo (20%,) determinado por referido dispositivo legal para o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo sido apenas considerado a natureza do feito e a ausência de complexidade da demanda, sem observar o valor da causa da Execução Fiscal originária, de R$ 6.674.566,64, bem como a necessidade de apresentação de defesa por meio da oposição dos Embargos à Execução Fiscal.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 263, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator